



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.006209/2008-03  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.271 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2018  
**Matéria** PAF - Intimação por edital.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIS MARIO CANAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. TENTATIVA IMPROFÍCUA POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDADE.

Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, uma única tentativa frustrada de intimação pessoal ou por via postal autoriza a intimação por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-01.666, proferido em 12 de março de 2012, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2004, 2005*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVIDADE VALIDADE DA CITAÇÃO EDITAL*

*A intimação via edital, só deve ser efetuada quando esgotados todos os meios de ciência do contribuinte.*

*A intimação efetuada em endereço incorreto, não tem validade. Portanto válida a ciência pessoal do contribuinte, para fins de contagem do prazo para apresentação da impugnação.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para a análise das demais questões. Vencidos os Conselheiros Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallman, que negavam provimento ao recurso.*

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: nulidade do edital, em razão de vício existente na intimação dirigida ao procurador, após improficua intimação postal ao contribuinte.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese,

- que a intimação pela via posta foi enviada corretamente para o endereço do contribuinte, fato confirmado pelo seu patrono, porém este meio de intimação restou improficuo;

- que além da intimação ter sido enviada ao contribuinte, o auto de infração foi encaminhado, por via posta, para o endereço do patrono, e, por erro no número do escritório, a correspondência não foi entregue;

- que a turma *a quo* entendeu que, diante da intimação infrutífera do patrono, a Fiscalização não estaria autorizada a lançar mão da intimação editalícia, mas apenas após exauridas outras formas de diligência com a finalidade de intimar ao Contribuinte;

- que há previsão expressa no sentido de autorizar a fiscalização a realizar a intimação por edital, se um, e apenas um, dos meios ordinários facultados pela lei se mostrar inócua, nos termos do art. 23, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1.972;

- que não havia a obrigação de se intimar o patrono da causa e inexistência de preferência entre os meios de intimação;

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 10/05/2013, o Contribuinte apresentou, em 23/05/2013 (Carimbo, e-fls. 463) as Contrarrazões de e-fls. 463 a 469 nas quais aduz, em síntese,

- que foi em decorrência da devolução da correspondência endereçada ao seu procurador que foi feita a intimação por edital;

- que a intimação não foi entregue ao procurador por erro no seu endereçamento;

- que a recorrente não demonstrou a divergência alegada, posto que os acórdãos paradigmas não possuem semelhança com a questão tratada no recorrido;

- que a recorrente, valendo-se apenas das ementas, busca demonstrar a semelhança entre os casos;

- que, quanto ao mérito, no momento em que a Fiscalização enviou a intimação para o Procurador, fica vinculado a este ato administrativo, não podendo alegar a imprescindibilidade da intimação ao procurador;

- que soa estranho o fato de o contribuinte não ser encontrado para a notificação inicial do auto de infração e, posteriormente, ser encontrado na fase de cobrança;

- que a notificação não chegou ao contribuinte por culpa da própria Receita Federal;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, diante das ressalvas aduzidas pelo Contribuinte, examino suas alegações.

Afirma o contribuinte que o Recurso não demonstra a divergência; que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma.

Do cotejo entre um e outro, verifico que não assiste razão ao contribuinte. O acórdão paradigma trata de situação absolutamente idêntica ao do recorrido, em que houve uma intimação impropria dirigida ao contribuinte seguida de intimação por edital.

Por outro lado, a questão suscitada pelo Contribuinte em suas contrarrazões, sobre a alegada vinculação da tentativa frustrada de intimação do procurador, a qual deveria ser

associado a intimação por edital, não foi discutida no recurso voluntário, nem nos paradigmas, de modo que essa questão não deve ser avaliada para fins de verificação da demonstração da divergência.

Entendo, portanto, demonstrada a divergência, bem como o preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do Recurso.

Quanto ao mérito, a questão central diz respeito às condições de validade da intimação editalícia e, consideradas as circunstâncias do caso, envolve a exame de duas questões: a primeira, a possibilidade de intimação por edital, após uma única tentativa frustrada de intimação pelas vias tradicionais – pessoalmente ou por via postal; a segunda, a necessidade de intimação do procurador ou, como se refere o contribuinte em suas contrarrrazões, as conseqüências da intimação improficua do procurador por erro no endereçamento da correspondência.

Quanto à primeira questão, a matéria está disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Lei nº 11.196, de 2005, vigente à época dos fatos. Confira-se:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita pó edital quando resultas improfícuo um dos meios previstos no *caput*, ou seja, pessoalmente ou por via postal. Foi o que fez a autoridade lançadora: após devolução do AR, frustrando a intimação por via postal, procedeu à ciência por meio de edital.

Essa questão foi apreciada por esta Turma que em julgados recente se manifestou no sentido da validade da intimação por meio de edital após frustrada uma tentativa de intimação pessoa ou por via postal. É o caso, por exemplo do Acórdão nº 9202-006.232, de 28/11/2007, a saber:

*CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. VIA POSTAL IMPROFÍCUA.  
UTILIZAÇÃO DE EDITAL VÁLIDA.*

*Com base no art. art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação improfícuo por via postal, autoriza a ciência pela utilização de edital. Não sendo a contribuinte capaz de comprovar erro dos Correios na tentativa de entrega de intimação para ciência de decisões e despachos do processo fiscal, é válida a ciência pro meio de edital.*

É como penso. Não cabe ao julgador administrativo acrescentar requisitos não previstos na norma para a admissibilidade da intimação editalícia, com base em critérios subjetivos de razoabilidade. A intimação foi dirigida ao endereço correto do contribuinte, conforme o seus dados cadastrais e restou improfícuo. De acordo com a norma acima reproduzida, poderia o Fisco proceder de imediato à intimação por edital.

Quanto à segunda questão, a tentativa de intimação ao procurador, frustrada em razão da incorreta indicação do endereço, o fato em nada altera a conclusão acima. É que o Fisco não tem o dever de intimar o procurador. Mais que isso, conforme a jurisprudência deste Conselho, consolidada na Súmula CARF nº 110, sequer é válida de intimação dirigida ao procurador. Confira-se:

*Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator